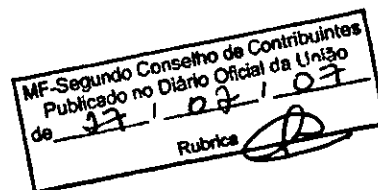




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001761/2002-16
Recurso nº : 133.325
Acórdão nº : 204-01.309



Recorrente : LBE LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

PIS. BASE DE CÁLCULO. É o faturamento mensal assim considerado a receita bruta que compreende, dentre outras, as pertinentes a prestação de serviços de locação de bens móveis pela pessoa jurídica.

Recurso negado.

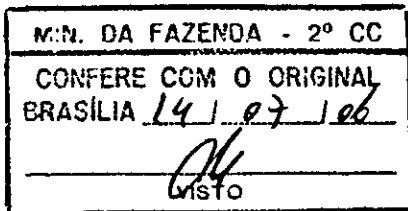
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LBE LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Naira Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001761/2002-16
Recurso nº : 133.325
Acórdão nº : 204-01.309

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/01/2006
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de pedido de restituição, à fl. 01, protocolizado em 15/01/2002, de arguidos recolhimentos indevidos, no montante de R\$149.478,22, relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em relação a receitas de locação de bens móveis.

2. No tocante aos valores suscitados, o pedido foi instruído com cópias de recolhimento (fls. 02/15) e planilha de cálculo, à fl. 16, atinente aos períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 1998.

3. À fl. 30, consta intimação para a contribuinte apresentasse: (1) descrição detalhada das operações nas quais alega haver efetuado pagamentos indevidos; (2) embasamento legal que justifique a não-incidência correspondente; (3) comprovação por meio de elementos documentais de escrituração, lançamentos contábeis e cópias de notas fiscais das operações alegadas; e (4) quaisquer outros esclarecimentos porventura relevantes para melhor elucidação da situação em tela.

4. Às fls. 32/33, a interessada presta esclarecimentos, acompanhados dos documentos de fls. 34/107.

5. Às fls. 131/134, a Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR emitiu despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição, considerado, para tanto, preliminarmente, haver extinguido o direito de pleitear a restituição de pagamentos anteriores a 15/01/1997, e por integrar a receita bruta das operações descritas pela contribuinte a base de cálculo da contribuição para o PIS.

6. Cientificada do despacho decisório em 10/12/2003 (fl. 136), a interessada, por intermédio do mesmo representante que protocolizara o pedido inicial (fls. 01 a 17), apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 137/142, a seguir sintetizada.

7. Preliminarmente, alega que a contribuição para o PIS no período a que se refere o pedido de restituição era regulamentado pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, reeditada até a Medida Provisória nº 1.676, de 1998, convertida na Lei nº 9.715, de 1998, tendo por receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, não se lhe aplicando as modificações trazidas pela Lei nº 9.718, de maior abrangência, pela qual se pretendeu incluir na base de cálculo todas as “entradas de recursos” resultantes das atividades econômicas das pessoas jurídicas, conceito esse que o despacho decisório procurou inserir na legislação anterior.

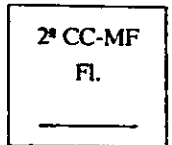
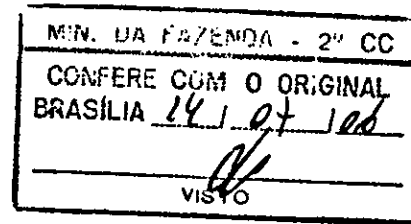
8. No mérito, aduz que o propósito de seu pedido advém do entendimento de que a locação de bens móveis não se caracteriza como uma receita de prestação de serviços, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, o que entende haver norteado o julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em matéria de locação de bens imóveis próprios.

9. Quanto à decadência, diz que encontra-se “já consolidada tanto na esfera administrativa como na judicial, a jurisprudência de que a contagem do prazo de decadência para repetir o indébito de tributo cujo lançamento se dá pro homologação, caso do PIS, inicia-se no dia imediato ao da homologação expressa ou tácita do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001761/2002-16
Recurso nº : 133.325
Acórdão nº : 204-01.309



lançamento. Assim, em se tratando do PIS, a recorrente dispõe de 5 anos contados da homologação tácita já que não houve pronunciamento da SRF quanto aos recolhimentos (homologação expressa). Evidentemente que, sendo o prazo para a SRF constituir o crédito tributário do PIS de cinco anos, somente após decorridos esses mesmos cinco anos é que se deu a homologação, no caso tácita, do PIS declarado e pago pela recorrente e, portanto, a partir daí, é que começa a fluir o prazo decadencial de 5 anos para repetir o indébito”.

10. Conclui, pelo exposto, que “apesar de as decisões citadas pela recorrente não albergarem, diretamente, as suas pretensões, as mesmas devem ser levadas em conta no julgamento”, requerendo a anulação da decisão e o reconhecimento de seu direito de restituição, acrescido de juros Selic.

Acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento; por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/11/1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1998

Ementa: RECEITA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. FATURAMENTO CARACTERIZADO.

As receitas advindas da locação de bens móveis integram o faturamento sujeito à contribuição para o PIS.

Solicitação Indeferida.

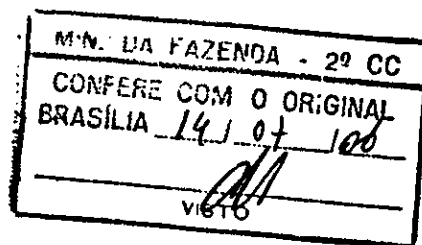
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou os mesmos argumentos expendidos na peça apresenta à instância *a quo*.

É o relatório. *ff*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001761/2002-16
Recurso nº : 133.325
Acórdão nº : 204-01.309



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, as questões trazidas a debate são: decadência de parte do direito a repetir eventual indébito e inclusão das receitas de locação de bens móveis na base de cálculo da contribuição para o PIS.

Quanto à questão da decadência/prescrição, a recorrente trás, dentre outras, a discussão da tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois esse entendimento, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

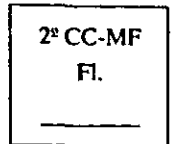
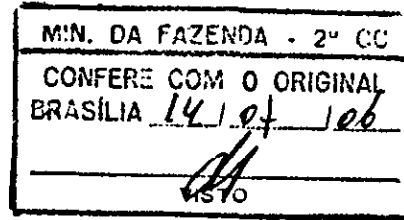
II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução nº 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.001761/2002-16
Recurso nº : 133.325
Acórdão nº : 204-01.309

controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que o pedido foi protocolado em 15 de janeiro de 2002, é de reconhecer-se que os créditos pertinentes a pagamentos efetuados até o décimo 15º dia do mês de janeiro de 1997 foram alcançados pela prescrição.

Na parte remanescente, melhor sorte não assiste à reclamante, pois as receitas de provenientes da locação de bens móveis integram a base de cálculo da contribuição para o PIS, por força do art. 2º combinando com o 3º, ambos da Lei nº 9.715/1998, que determinaram a base de cálculo da contribuição com base no faturamento da Pessoa Jurídica, assim entendido *a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 170.555-PE firmou o entendimento que a noção constitucional do termo *faturamento* coincidia com o conceito infraconstitucional específico de receita bruta, enquanto produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, igual interpretação foi proclamada no julgamento do RE nº 150.164-PR.

Naquele julgado, prevaleceu a interpretação professada pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, designado relator do acórdão, nos seguintes termos:

(...)

43. *Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento – cuja procedência teórica não questiono –, não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei.*

44. *Baixada para adaptar a legislação do imposto sobre a renda à Lei das Sociedades por ações, dispusera o Dec.-Lei 1.598, 26-12-77:*

“Art. 12 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas”

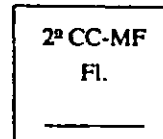
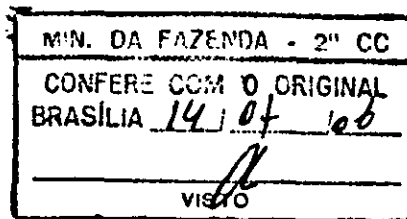
(...)

Restou claro, nos julgados acima citados, que o sentido normativo da expressão receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços correspondia ao conceito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.001761/2002-16
Recurso nº : 133.325
Acórdão nº : 204-01.309



constitucional de faturamento, ou dizendo de outro modo, o termo faturamento equivale à receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços da pessoa jurídica.

Por outro lado, encontra-se assentado tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial que a receita proveniente da atividade de locação de bens móveis caracteriza faturamento, e, por conseguinte, é suscetível de incidência do PIS e da Cofins. Como exemplo, pode-se citar os Acórdãos nºs 201-78088 e 201-77820, ambos da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; acórdão proferido na apelação Cível nº 2001.72.09.004413-6/SC do TRF da 4ª Região, cujo excerto é transcrito no voto condutor da decisão *a quo* (fls. 149 a 151); STJ Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 534.190-PR.

De todo o exposto, não dá para deixar de concluir que as receitas pertinentes a locação de bens móveis pela reclamante é faturamento e, como tal, sujeito à incidência do PIS. Em assim sendo, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo eram devidos e, por conseguinte não há indébito a repetir.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES